

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 234, de 14 DE SETEMBRO DE 2017 (Publicada no DOU Nº 186, Seção 1, pág. 98, de 27 de setembro de 2017)

Regulamenta a concessão e o acompanhamento de licença para tratamento da saúde mental de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Procedimento de Gestão Administrativa nº 08191.090812/2016-16, e de acordo com a deliberação ocorrida na 256ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de setembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a concessão e o acompanhamento de licença médica para tratamento de transtornos mentais de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem prejuízo das disposições gerais contidas no Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças, Afastamentos e Inspeções Médicas, instituído pela Portaria Normativa PGJ nº 189, de 8 de novembro de 2011.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução entende-se por:

- I Classificação Internacional de Doenças (CID): referência numérica com vistas à uniformização da nomenclatura médica atinente ao nome ou natureza das doenças que acometem o homem, constante dos atestados médicos submetidos à perícia médica;
- II Atestado Médico: documento escrito e sucinto, emitido por médico registrado no conselho de classe, que define a patologia por intermédio da CID e, se for o caso, atesta a incapacidade laborativa temporária ou definitiva;
- III Junta Médica Oficial: reunião de, no mínimo, dois médicos pertencentes ao quadro do Ministério Público da União ou dos demais órgãos públicos federais, sob a presidência de um deles, com a finalidade de constatar, confirmar ou afastar a existência de determinada patologia, podendo, para tanto, analisar documentos, resultados de exames complementares, laudos médicos e exames do paciente;
- IV Laudo Médico: documento escrito, emitido por médico ou Junta Médica Oficial, que atesta a espécie e o grau de deficiência ou afasta diagnóstico, com base em exame clínico, exames complementares, cirurgias ou procedimentos médicos;
- V Perícia Médica: procedimento, a pedido ou de ofício, pelo qual o médico ou Junta Médica Oficial verifica, de maneira sistemática, as condições físicas e mentais do paciente, analisando

atestados médicos/odontológicos, resultados de exames complementares, descrições cirúrgicas ou situações clínicas; ou realizando exame físico mental no paciente, sendo que, ao final, emite parecer sobre o caso;

- **VI** Doença ocupacional: doença produzida ou desencadeada pelo exercício das atribuições do cargo e constante da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- **VII** Pedido de Inspeção Médico-Pericial PIMP: formulário padrão disponibilizado a membros e servidores para realização de perícia médica, constante do Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças, Afastamentos e Inspeções Médicas, instituído pela Portaria Normativa PGJ nº 89, de 8 de novembro de 2011;
- **VIII** Laudo de Inspeção Médico-Pericial LIMP: formulário padrão de uso dos médicos/odontólogos do MPDFT, ou de outros médicos pelo MPDFT requisitados, contendo parecer conclusivo sobre a inspeção médica realizada em membro, servidor ou dependentes (Anexo II do Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças, Afastamentos e Inspeções Médicas, instituído pela Portaria Normativa PGJ nº 189, de 8 de novembro de 2011);
- IX Laudo de Inspeção por Junta Médica Oficial LIJMO: formulário padrão de uso específico da Junta Médica Oficial (inciso III), onde se registrará em linguagem clara, objetiva e adequada os elementos apurados no exame e a conclusão da perícia médica, fundamentada nos elementos colhidos e registrados no próprio laudo (Anexo III do Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças, Afastamentos e Inspeções Médicas, instituído pela Portaria Normativa PGJ nº 189, de 8 de novembro de 2011);
 - X SGP: Secretaria de Gestão de Pessoas;
 - XI DAS: Departamento de Atendimento à Saúde;
 - XII DIPRES: Divisão de Promoção à Saúde.
- **Art. 3º** A licença a pedido do interessado será precedida de apresentação do PIMP, no prazo de quatro dias úteis contados do inicio do afastamento, à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral, ou, ainda, diretamente ao Departamento de Atendimento à Saúde, devendo ser acompanhada de atestado, relatório ou laudo firmado por médico assistente onde conste a data e hora do atendimento, o período de afastamento, nome completo do paciente, a CID e assinatura do profissional, com o respectivo número de registro no CRM.
- **§ 1º** A não apresentação do PIMP no prazo estabelecido neste artigo, salvo motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- **Art. 4º** Poderá ser dispensada perícia médica oficial para a concessão de licença para tratamento de transtornos mentais, desde que esta:
 - I não ultrapasse o período de cinco dias consecutivos; e
- ${\bf II}$ Somada a outras licenças para tratamento de saúde no período de 12 meses, não ultrapasse 15 dias.
- **§ 1º** Ainda que configurados os requisitos para dispensa da perícia médica oficial previstos nos incisos I e II desta Resolução, o paciente poderá ser submetido à perícia oficial, a qualquer tempo, por recomendação do perito oficial, por requisição da Administração, da Corregedoria-Geral e de Comissão de Processo Administrativo;

§ 2º A Administração poderá elaborar quesitos a serem respondidos pelos médicos peritos, bem como requisitar perícia complementar.

Art. 5º A comprovada impossibilidade de locomoção do paciente ao DAS, em razão da doença, será imediatamente comunicada, por ele ou por terceiro, por telefone ou qualquer outro meio

eficaz, a fim de que a inspeção seja efetuada, se for o caso, no local em que se encontre.

obrigatória, serão acompanhadas durante o afastamento e, ainda, após a alta, pelo dobro do seu tempo, por médico perito, preferencialmente especialista em psiquiatria e, se necessário, por equipe multidisciplinar da

Art. 6º As licenças para tratamento de transtorno da saúde mental, nos casos de perícia

DIPRES/DAS, a critério daquele.

§ 1º Caberá ao perito médico, nos casos de licença para tratamento da saúde mental:

I - comunicar o afastamento do paciente à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral, logo

após a primeira perícia;

II - ao conceder alta, comunicar à mesma unidade prevista no inciso anterior, que o

paciente encontra-se em plenas condições de saúde mental para o exercício de suas funções.

§ 2º O médico que prestar assistência ao paciente não poderá ser perito da administração no

mesmo caso.

Art. 7º Para os fins do acompanhamento previsto nesta Resolução, a Chefia de Gabinete da

Procuradoria-Geral encaminhará o procedimento de concessão de licença médica para tratamento da saúde mental de membro à Corregedoria-Geral, que requisitará ao perito médico ou equipe multidisciplinar da

DIPRES a prescrição de plano de tratamento.

§ 1º Durante o acompanhamento, o perito médico e a equipe multidisciplinar da DIPRES

avaliarão se o paciente está cumprindo o plano de tratamento que lhe foi prescrito;

§ 2º Constatada a inobservância do plano de que trata o caput deste artigo, o médico perito

ou representante da DIPRES comunicará o fato à Corregedoria-Geral, para a adoção das providências

cabíveis.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Original assinado

LEONARDO ROSCOE BESSA

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior

Original assinado

RUTH KICIS TORRENTS PEREIRA

Procuradora de Justiça

Conselheira-Relatora

Original assinado **ARINDA FERNANDES** Procuradora de Justiça

Conselheira-Secretária

3